



## **NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/2025**

**Assunto:** Dispositivos Eletrônicos de Fumar (DEFs) - Uso por parte de crianças e adolescente em ambiente escolar - Conduta vedada - Possibilidade de caracterização de ato infracional.

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127 da Constituição da República, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 129, inciso II, da Carta Magna, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Público e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

**CONSIDERANDO** que conforme preceitua o artigo 196, da Constituição da República, *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*, *“sendo que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade”* (artigo 2º, §1º e 2º, da Lei Federal nº 8.080/1990 – Lei Orgânica da Saúde);

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 167 da Constituição do Estado do Paraná, que dispõe que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros*



*agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação”;*

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual nº 16.239/2009, em seu artigo 2º, “*Proíbe no território do Estado do Paraná, em ambientes de uso coletivo, público ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, bem como os do tipo narguile, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, que produza fumaça e o uso de cigarro eletrônico*”; e

**CONSIDERANDO** que a Resolução da Diretoria Colegiada RDC Nº 855 de 23/04/2024 proíbe a fabricação, a importação, a comercialização, a distribuição, o armazenamento, o transporte e a propaganda de Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEF), aprimorando, inclusive, a RDC n.º 46/2009 (que já proibia a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer DEF no Brasil);

Esta Nota Técnica visa esclarecer que a posse e o uso de Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEFs), popularmente conhecidos como *vapes* ou cigarros eletrônicos, por crianças e adolescentes configuram ato infracional, como será explorado adiante.

## **1. Sobre os dispositivos eletrônicos de fumar**

Os Dispositivos Eletrônicos de Fumar (DEF), também conhecidos como cigarros eletrônicos ou *Electronic Nicotine Delivery Systems* (Ends), *e-cigarretes*, *e-ciggy* e/ou *ecigar*, são aparelhos mecânico-eletrônicos alimentados por bateria, destinados a entregar a substâncias, especialmente a nicotina, na forma de aerossol, para seus usuários (vaporizadores ou *vapers*).

Ao tragar, os usuários absorvem os vapores gerados a partir de soluções conhecidas como *e-liquids* ou *e-juices* que contêm solventes (os chamados *e-liquid base*), além de várias concentrações de nicotina, água, aromatizantes e inúmeros outros aditivos.



A Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA), no Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) sobre os Dispositivos Eletrônicos para Fumar<sup>1</sup>, concluiu que a “imensa variedade de equipamentos e e-líquidos (...) impossibilita que haja estudos para toda a variedade possível de customizações dos conteúdos destes produtos”, não sendo possível atestar níveis seguros de utilização desses dispositivos.

Ainda, a Agência apontou para a possibilidade de uso de drogas proscritas nesse sistema, como é o caso da “maconha sintética” ou das “drogas K”.

Outro fator que chama a atenção é a “alta prevalência de uso em países que permitem tais produtos, em especial por crianças, adolescentes e adultos jovens” e, portanto, o uso desses dispositivos é considerado fator de aumento do risco de iniciação de crianças e adolescentes ao tabagismo e ao uso de outras drogas.

A indústria do tabaco, no passado, realizou campanhas de marketing altamente sofisticadas para vender os cigarros regulares. Agora, renova-se. Aplicando uma “nova roupagem” aos DEF, a indústria utiliza-se do tema da liberdade para “fumar sem culpa”, sem censura e onde desejar, eis que os dispositivos eletrônicos não tem odor desagradável e nem produzem cinzas.

A *Stanford School of Medicine* aponta que, apesar dos avisos de que os DEFs seriam voltados ao público adulto, a conhecida estratégia de inserir uma grande quantidade de sabores açucarados nos *e-liquid* tornam-os altamente atrativos para as crianças e adolescentes.

Isso dito, aliado à nova estratégia de publicidade, repaginada, de que os DEFs causam menos (ou nenhum) dano à saúde, sem os odores desagradáveis dos cigarros convencionais, atrai o público infanto-juvenil, que utiliza esses dispositivos em ambiente escolar.

Conforme se viu previamente, inexistem estudos científicos aprofundados apontando o uso seguro desses dispositivos. Além disso, nas recentes apreensões no nosso Estado essências de *Cannabis sativa* e outras drogas ilícitas foram apreendidas em grande

---

<sup>1</sup><https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/regulamentacao/air/analises-de-impacto-regulatorio/2022/25351-9112-21-2019-74-relatorio-final-de-analise-de-impacto-regulatorio-sobre-dispositivos-eletronicos-para-fumar>.

quantidade, demonstrando um perigo ainda maior para a saúde das crianças e adolescentes paranaenses.

Portanto, a incerteza científica e a utilização de princípios ativos de substâncias ilícitas nesses dispositivos faz incidir o princípio constitucional da precaução, cabendo ao Ministério Público ações no sentido de coibir o uso, especialmente por parte de crianças e adolescentes em ambiente escolar.

## **2. Legislação aplicável e crimes relacionados**

Como se sabe, a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) veda expressamente a venda a crianças ou adolescentes de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, nos termos do artigo 81, inciso III, tipificando a conduta do infrator como crime contra a criança e adolescentes, nos termos do seu artigo 243:

**Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:**

**Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.**

Assim, o adulto que fornece, vende, entrega ou serve Dispositivo Eletrônico de Fumar (DEF) para criança ou adolescente, ainda que gratuitamente, pratica conduta que se subsume àquela prevista no artigo 243 do citado diploma legal.

O mesmo Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 53-A, preceitua que as instituições de ensino, os clubes e agremiações recreativas e estabelecimentos congêneres, têm a obrigação de assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas.

Contudo, antes de analisar as repercussões jurídicas para os adolescentes, é essencial analisar a legislação que se aplica diretamente aos DEFs, principalmente na esfera criminal.

A venda de DEFs no Brasil é proibida, conforme a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 855<sup>2</sup>, de 23 de abril de 2024. Extraí-se da leitura de seu artigo 3º:

Art. 3º Fica **proibida a fabricação, a importação, a comercialização, a distribuição, o armazenamento, o transporte e a propaganda** de todos os dispositivos eletrônicos para fumar.

§ 1º Estão incluídos nas proibições de que trata o caput deste artigo:

- I - quaisquer acessórios, peças, partes e refis destinados ao uso com/em dispositivo eletrônico para fumar;
  - II - outros dispositivos eletrônicos para fumar com funcionamento e/ou matrizes diferentes das definidas nesta resolução;
  - III - produtos e embalagens, destinados ao público infante juvenil, assim como alimentos ou embalagens de alimentos, que simulem, imitem ou reproduzam a forma de dispositivos eletrônicos para fumar, nos termos da Lei nº 12.921, de 26 de dezembro de 2013, e da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 635, de 24 de março de 2022; e
  - IV - o ingresso no país de produto trazido por viajantes por qualquer forma de importação, incluindo a modalidade de bagagem acompanhada.
- (...)

Assim, em se tratando de produto proibido, sua comercialização, seja de produto importado ou ilegalmente produzido no Brasil, configura a prática do crime de contrabando:

#### **Contrabando**

Art. 334-A. **Importar ou exportar mercadoria proibida:**

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

- I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;
- II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;
- III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;
- IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;**
- V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

<sup>2</sup> Disponível em:

<[https://anvisa.gov.br/legis/datalegis/net/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirTextoAto&tipo=RDC&numeroAto=00000855&seqAto=000&valorAno=2024&orgao=RDC/DC/ANVISA/MS&codTipo=&desItem=&desItemFim=&cod\\_mnu=9434&cod\\_modulo=310&pesquisa=true](https://anvisa.gov.br/legis/datalegis/net/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirTextoAto&tipo=RDC&numeroAto=00000855&seqAto=000&valorAno=2024&orgao=RDC/DC/ANVISA/MS&codTipo=&desItem=&desItemFim=&cod_mnu=9434&cod_modulo=310&pesquisa=true)>

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

A conduta ilícita ocorre não somente quando se trata da importação de mercadoria proibida (*caput*), mas também quando qualquer produto ilícito, mesmo que produzido nacionalmente, é vendido ou exposto à venda, conforme inciso IV do § 1º do mesmo dispositivo legal, tendo como fundamento para a ilicitude da conduta a sonegação fiscal decorrente da ilicitude da comercialização do produto.

Alternativamente, por se tratar de substância que causa dependência, como apontado no Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) sobre os Dispositivos Eletrônicos para Fumar, é possível ainda o enquadramento da conduta como o crime previsto no artigo 278 do Código Penal:

**Outras substâncias nocivas à saúde pública**

Art. 278 - **Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender** ou, de qualquer forma, **entregar a consumo** coisa ou **substância nociva à saúde**, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Frisa-se que, embora não usual, essa tipificação é possível, uma vez que o conceito de substância nociva é amplo e interpretado pela jurisprudência como qualquer substância que possa gerar dependência química e prejuízos à saúde, ainda que a longo prazo, que não seja devidamente regulamentada em outro diploma legal, como por exemplo a lei de drogas.

Portanto, uma vez demonstrada a proibição da produção e da comercialização de DEFs no território nacional, bem como de sua entrada no país por qualquer forma de importação, a própria posse do DEF configura, de fato, ato ilícito, seja dos crimes de contrabando ou de “outras substâncias nocivas à saúde pública”, quando o agente destina o produto para comercialização, ou, ainda, a conduta ilícita de receptação, quando o agente adquire o produto.

Nota-se, claramente, que ao adquirir, transportar, receber, conduzir ou ocultar um destes aparelhos, mesmo que sem qualquer destinação comercial, o agente pratica a conduta descrita no artigo 180 do Código Penal:

**Receptação**

Art. 180 - **Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime**, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

### **3. Ato Infracional e Adolescentes: Consequências Legais**

Passando ao objeto principal da presente nota e diante dos crimes acima descritos, imprescindível analisar as repercussões jurídicas da conduta dos(as) adolescentes que adquirem e fazem uso de DEF, uma vez que compete ao Ministério Público, como Instituição constitucionalmente vocacionada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a promoção de ações objetivando tornar efetivo o respeito à proibição de circulação dos DEFs, especialmente quando estamos diante de usuários crianças e adolescentes em ambiente escolar.

Conclui-se da fundamentação acima exposta e dos dispositivos legais já transcritos que os DEFs não são produtos regulares no mercado brasileiro e que sua comercialização e circulação é vedada em todo o território nacional.

Assim, a posse e o uso por adolescentes representam o contato com um produto de natureza ilícita, reforçando a inadequação da conduta e ensejando a atuação da sociedade sob uma perspectiva protetiva, uma vez que este ato, por sua própria natureza, expõe a criança ou adolescente a risco contra sua saúde.

Embora o uso de DEFs, por si só, não seja um crime tipificado especificamente, observa-se que a ilegalidade está em sua comercialização e posse, sendo que, na prática, verifica-se que os adolescentes, na maioria das ocorrências registradas envolvendo DEFs, praticam ato infracional equiparado ao crime de receptação, uma vez que, em grande parte dos casos, não atuam na comercialização destes mas sim como usuários, adquirindo-os.

Impende-nos frisar que, ainda que a aquisição do DEF tenha sido realizada pelos pais do adolescente ou qualquer outra pessoa, a própria posse do cigarro eletrônico pelo adolescente já caracteriza ato infracional equiparado ao crime de receptação. Adquirir, receber, transportar ou ocultar produto de crime caracteriza o ato infracional de receptação. Se os DEFs tem importação, comercialização, fabricação proibida em território nacional, todo e qualquer dispositivo é ilegal, está circulando em nosso país de forma ilegal.

Cabe ressaltar que os pais que adquirem DEFs e os entregam aos seus filhos praticam condutas que se amoldam não apenas ao crime de receptação como também aquele previsto no artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Contudo, a conduta de adolescentes não está restrita ao ato infracional de receptação, podendo também ser enquadrada como contrabando, quando envolver a comercialização dos cigarros eletrônicos, mesmo que se trate de comercialização informal, fora de um estabelecimento comercial tradicional.

Ademais, com a popularização de diferentes essências para os DEFs, popularizaram-se também as essências de maconha, sendo que o uso comprovado dessas essências no cigarro eletrônico pode configurar a prática de atos infracionais diversos, incluindo a posse de substância entorpecente para uso pessoal (sendo necessário observar os reflexos da decisão do STF no RE 635.659) ou, no caso de atuação do adolescente na comercialização de DEFs com essência de maconha, configura-se, então, ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas.

Identificada a prática do ato infracional, seja este de contrabando, receptação, posse de substância entorpecente para consumo pessoal ou tráfico de drogas, o adolescente está sujeito às consequências legais previstas para a prática de qualquer ato infracional, devendo ser submetido ao procedimento previsto nos artigos 171 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente e as crianças corresponderão as medidas previstas no art. 101 do mesmo Diploma Legal.



#### 4. Do uso de DEF em ambiente escolar

Não obstante a responsabilização do adolescente pela prática de ato infracional, é importante ressaltar que o uso de DEF em ambientes públicos, como escolas, é proibido no território nacional, por força da Lei nº 9.294/1996 e do Decreto nº 2.018/1996, sendo estes equiparados a produtos fumígenos por força do artigo 4º da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 855<sup>3</sup>, de 23 de abril de 2024:

**Art. 4º Fica proibido o uso de qualquer dispositivo eletrônico para fumar em ambiente coletivo fechado**, nos termos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e do Decreto nº 2.018, de 1º de outubro de 1996, assim como de suas atualizações.

Frisa-se que a proibição, pelo artigo 2º da Lei nº 9.294/1996 é específica quanto a uso de produtos fumígenos em salas de aula (§ 1º) e locais fechados de acesso público (§ 3º):

**Art. 2º É proibido o uso** de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos ou **qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco**, em **recinto coletivo fechado, privado ou público**.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, **as salas de aula**, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no **caput** nas aeronaves e veículos de transporte coletivo.

§ 3º **Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas.**

A partir desta proibição, portanto, legitima-se a atuação das escolas no sentido de coibir o uso de DEFs em suas dependências, sendo possível a retenção dos DEF de posse dos alunos, com posterior comunicação à Polícia Militar para a tomada das providências relativas à prática de ato infracional.

<sup>3</sup> Disponível em:

<[https://anvisa.gov.br/legis/datalegis/net/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirTextoAto&tipo=RDC&numeroAto=00000855&seqAto=000&valorAno=2024&orgao=RDC/DC/ANVISA/MS&codTipo=&desItem=&desItemFim=&cod\\_mnu=9434&cod\\_modulo=310&pesquisa=true](https://anvisa.gov.br/legis/datalegis/net/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirTextoAto&tipo=RDC&numeroAto=00000855&seqAto=000&valorAno=2024&orgao=RDC/DC/ANVISA/MS&codTipo=&desItem=&desItemFim=&cod_mnu=9434&cod_modulo=310&pesquisa=true)>

É importante também destacar que a devolução ao aluno de DEF encontrado em ambiente escolar pode caracterizar o crime previsto no artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, já que estará o responsável pela escola entregando a uma criança ou adolescente, ainda que gratuitamente, uma substância que pode causar dependência física ou psíquica.

## **5. Da responsabilização dos pais e/ou fornecedores para crianças e adolescentes**

Encerrada a análise dos aspectos da responsabilização do adolescente, é imprescindível, ainda que de forma breve, apontar que, para se alcançar, de maneira efetiva, o objetivo de coibir a comercialização e uso dos DEFs por crianças e adolescentes, a responsabilização daqueles que fornecem os DEFs, que, como explicado anteriormente, somente pelo fato de comercializarem esses produtos ilícitos já incorrem na prática dos crimes de contrabando ou “outras substâncias nocivas à saúde”, é conduta que se impõe.

Em se tratando de fornecimento de DEFs para crianças ou adolescentes, a conduta praticada, como já dito, amolda-se também a crime previsto em lei especial, uma vez que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente criou instrumentos para proteção de crianças e adolescentes contra sua exposição a produtos que causem dependência física ou psíquica:

**Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:**

**Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.**

É importante notar que o crime previsto no artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente é de aplicação ampla, não apenas ao vendedor, dono do estabelecimento que vendeu o DEF, mas também para os pais que compram e entregam aos seus filhos para consumo.

Impende-nos reafirmar que a responsabilização de todos que contribuem para que crianças e adolescentes tenham acesso aos DEFs deve ter sempre como principal

fundamento o princípio da proteção integral, que impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, incluindo o direito à saúde e à segurança, protegendo-os de produtos nocivos.

Ademais, ainda com fulcro no mesmo princípio orientador do Estatuto da Criança e do Adolescente, é vedada a comercialização de qualquer produto desta natureza a crianças e adolescentes:

Art. 81. **É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:**

(...)

III - produtos cujos componentes possam causar **dependência física ou psíquica** ainda que por utilização indevida;

Em se tratando de DEFs, produtos reconhecidamente proibidos, com grande potencial de causar dependência química em crianças e adolescentes, não se pode tolerar que um adulto, seja um dos pais ou um terceiro não relacionado, forneça produtos com tamanha consequência negativa para seu desenvolvimento, sendo necessária a pronta atuação das autoridades públicas para coibir o fornecimento de DEFs para este público vulnerável.

## **6. Da atuação do Ministério Público**

Diante de tudo que foi exposto, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação e o Comitê de Políticas Institucionais sobre Drogas, orientam as Promotorias de Justiça da Infância e Juventude e da Educação, ante a proibição da importação e comercialização de Dispositivos Eletrônicos de Fumar (DEFs), conhecidos como vapes ou cigarros eletrônicos, em todo o território nacional e a já esclarecida existência de ato infracional, respeitada a vossa independência funcional, atuar na efetiva responsabilização infracional de adolescentes apreendidos de posse de DEFs, garantindo a apreensão e posterior destruição dos DEFs e priorizando a aplicação de medidas socioeducativas e protetivas que possuam caráter pedagógico compatível com o ato infracional praticado, incluindo a avaliação da necessidade de encaminhamento do adolescente para tratamento de saúde.



Frisa-se que a atuação ministerial efetiva é essencial para coibir o uso de DEFs por adolescentes e é um dos primeiros passos no combate ao uso dessas substâncias prejudiciais à saúde pública e, principalmente, prejudiciais à saúde de crianças e adolescentes que ainda estão em fase de desenvolvimento físico e psicológico e que sofrem maiores consequências da exposição precoce a estas substâncias nocivas.

Por outro viés, faz-se necessária a atuação ministerial para a prevenção, instando órgãos da área de educação e saúde, principalmente, para que adotem medidas preventivas amplas, considerando a capilaridade de suas redes e o contato direto com o público mais afetado.

Ainda no que se refere à atuação dos órgãos de segurança pública, ao Ministério Público cabe orientá-los a intensificar a fiscalização quanto ao comércio de DEFs em estabelecimentos comerciais e eventos, com especial atenção quanto à venda para menores de 18 anos de idade.

Por fim, é importante que, ao identificar os responsáveis pelo fornecimento de DEFs para crianças e adolescentes, o Promotor da Justiça da Infância e Juventude tome as providências cabíveis para que estes sejam devidamente responsabilizados nos termos da lei, não apenas nos limites de sua atribuição, mas também encaminhando, quando necessário, para as Promotorias de Justiça criminais as informações necessárias para a adoção das medidas cabíveis em face dos imputáveis.